

PARECER N° , DE 2009.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Resolução nº 28, de 2009, que *dispõe sobre a nomeação do cargo de Diretor-Geral do Senado Federal.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução sob exame, de autoria dos Senhores Senadores José Sarney e Arthur Virgílio e apoio de vários outros senhores senadores, tem por objetivo determinar que o Diretor-Geral do Senado seja nomeado pelo Presidente do Senado Federal, *dentre os servidores da Casa, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, em votação secreta.* (art. 1º). A escolha será precedida de argüição pública por esta Comissão no prazo máximo de cinco dias úteis, após a indicação pelo Presidente da Câmara Alta (parágrafo único).

O mandato do Diretor-Geral, de acordo com o art. 2º da proposta, não excederá ao mandato da Mesa do Senado à época de sua nomeação, vedada a sua reeleição para o período imediatamente subseqüente, nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição. Sua destituição, por iniciativa do Presidente da Casa, será precedida de autorização da maioria absoluta do Senado, e será feita em votação secreta. (art. 3º).

A justificação da iniciativa ressalta que o Senado tem sido objeto de gravíssimas denúncias, havendo indícios de práticas de crimes contra a administração pública e de outros atos ilícitos que maculam a imagem da instituição. Assim, considerando a importância de se analisar a probidade do servidor responsável pela administração da instituição, o projeto tem em vista submeter a nomeação do Diretor-Geral ao crivo do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto é louvável e encontra abrigo nos princípios mais proeminentes de nossa Carta Magna, especialmente naqueles que buscam garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade, entre outros estabelecidos para a administração pública.

Os recentes episódios envolvendo membros da Diretoria do Senado, revelam a importância do cargo diante da enorme profusão de atribuições e recursos a serem administrados. A sucessão dos escândalos dos últimos meses dão a exata medida da necessidade de compartilhar a responsabilidade pela indicação do titular da Diretoria-Geral da Casa, com todos os senadores, de forma a dar um caráter mais institucional do que pessoal a esta escolha. Da mesma forma, a possibilidade de sua destituição por iniciativa do Presidente, submetida à autorização da maioria absoluta da casa, impõe sobre o eventual ocupante do cargo um maior controle por parte de todos os senadores, ao mesmo tempo em que impede uma atuação parcial do Diretor escolhido.

As funções confiadas ao Senado Federal, por meio de seus representantes, exigem que a Casa ofereça o devido exemplo de ética e responsabilidade perante a opinião pública. A probidade dos servidores mais graduados, sobretudo daquele que deve comandar a administração da instituição, é imprescindível para a recuperação da sua boa imagem.

A aprovação do nome do Diretor-Geral pela maioria absoluta dos senadores, após sua indicação pelo Presidente, e a duração do mandato em consonância com o mandato da Mesa poderão colaborar para uma gestão mais transparente e ética. Com essas medidas, a autoridade nomeada cumprirá mandato de curta duração, a nosso ver mais salutar que a permanência no cargo, pelo servidor, por período indeterminado.

Julgamos, portanto, que a proposta deve seguir seu curso, com emenda de redação ao art. 2º, que substitua o termo ‘reeleição’ por ‘recondução’, mais apropriado tendo em vista que o servidor de que trata não é eleito, e sim nomeado.

Submetido à discussão na Comissão, nesta data, o Projeto foi amplamente debatido, a maioria manifestando-se a favor com observações sobre o texto. Dentre outros aspectos, foi ressaltado que deve ficar explícito que a escolha para o cargo se faça entre os servidores efetivos e, portanto, concursados da Casa e que o indicado, ao ser submetido à arguição pública na CCJ, apresente o seu plano de trabalho. Foi discutida a questão de a escolha do Diretor Geral, assim como a sua exoneração, serem aprovadas pelo plenário, mas ao final prevaleceu o consenso em torno do procedimento proposto no Projeto, alterando-se a exigência do quorum de maioria absoluta para maioria simples. A Senadora Marina Silva, manifestando-se a favor do Projeto, ofereceu uma proposta de Emenda Substitutiva com uma redação de consenso, em que incorporou suas sugestões e diversas contribuições oferecidas pelos Senadores, emenda essa que foi por nós acolhida inteiramente, reformulando, neste ponto, o nosso parecer anterior.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 28, de 2009, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(Ao PRS nº 28, de 2009)

Dispõe sobre a nomeação do cargo de Diretor-Geral do Senado Federal

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. O Diretor-Geral do Senado Federal será nomeado pelo seu Presidente, dentre os servidores efetivos da Casa, depois de aprovada a escolha pelo Plenário do Senado Federal.

Parágrafo Único. A nomeação de que trata o *caput* será precedida de arguição pública, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no prazo

máximo de cinco dias úteis após a indicação pelo Presidente do Senado Federal, quando deverá apresentar seu plano de trabalho.

Art. 2º. O prazo de exercício da função de Diretor-Geral não excederá ao mandato dos membros da Comissão Diretora à época de sua nomeação, sendo vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 3º. A exoneração do Diretor- Geral, por iniciativa do Presidente ou de Líder Partidário, deverá ser precedida de aprovação do Plenário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator